Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3774/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23477/2012
PROTOCOLO	: 1269761
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/2012
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: GRIMAR CAMARGO DE SOUZA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 2.100 (DUAS MIL E CEM) CESTAS BÁSICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 160.104,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA FORMAÇÃO DE ATÉ 2.100 (DUAS MIL E CEM) CESTAS BÁSICAS. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DAS IMPOSIÇÕES NORMATIVAS EXIGIDAS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 42/2012 (peça 23), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012, estando sob análise o termo aditivo, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE TABOADO/MS,** CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a Firma Individual **GRIMAR CAMARGO DE SOUZA – ME**, CNPJ/MF nº 12.513.903/0001-55, representada neste ato pelo Sr. Grimar Camargo de Souza, CPF nº 448.015.991-68, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º e 10, II, e artigo 120, § 4º, III, todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o fornecimento de gêneros alimentícios, para formação de até 2.100 (duas mil e cem) cestas básicas, para atendimento de Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o contrato no valor de R$ 160.104,00 (cento e sessenta mil e cento e quatro reais) e prazo de vigência compreendendo o período de 23 de fevereiro a 31 de agosto de 2012.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão da 2ª Câmara- ACO2-G.ICN – 433/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 957 de 12/09/2014,

que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 01/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº 42/2012.

Em sua análise-ANA–2ICE–16790/2016 (peça 73), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 042/2012, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 23473/2016 (peça 74), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço, nos termos do artigo 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa no exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012.

Foi celebrado em 27/07/2012, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012 (peça 72-pág. 08-10), tendo por objeto prorrogar o prazo e aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 40.026,00 (quarenta mil e vinte e seis reais) e prorrogar o prazo de vigência até 30/09/2012. Conjuntamente, foi apresentada a Nota de Empenho nº 5/2012 (peça 72-pág. 12), no valor de R$ 40.026,00 (quarenta mil e vinte e seis reais), considerando que com a alteração da vigência, aumentou o valor contratual inicialmente previsto para a despesa.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 72-pág. 7), com autorização do ordenador de despesas (peça 72-pág. 7) e instruída com o parecer jurídico (peça 72-pág. 5-6), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Primeiro Termo Aditivo ao presente contrato entre 10/08/2012 a 16/08/2012 (peça 72-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, porém, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 28/07/2016 (peça 72-pág. 1), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que ocasionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o evidente atraso, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de

apreciação, assim, data vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, será objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, acompanho o Corpo Técnico e o parecer ministerial, onde passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 42/2012, firmado entre o **MUNICÍPIO DE APARECIDA DE TABOADO/MS,** CNPJ/MF n° 03.563.335/0001-06, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, e a Firma Individual **GRIMAR CAMARGO DE SOUZA – ME**, CNPJ/MF nº 12.513.903/0001-55, representada neste ato pelo Sr. Grimar Camargo de Souza, CPF nº 448.015.991-68, como Contratada, ressalvando a intempestividade da remessa do Termo Aditivo a esta Corte de Contas;

2 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF nº 275.899.271-04, Prefeito Municipal ou seu sucessor, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, de acordo com o artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

É a decisão.

Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, e artigo 65, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, §2º, e 96, I, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator